



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.150 - RJ (2015/0296762-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PALADINO DA SILVA
AGRAVANTE : NADJARA RORIZ SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ
ALEXANDRE SERVINO ASSED
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CLIMACO DE LAMARE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES GUIDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. É firme o entendimento desta Corte de que a comprovação do preparo do Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 562.945/ SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.150 - RJ (2015/0296762-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JOSÉ PALADINO DA SILVA, contra decisão de fl. 563, que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta que "(...) basta notar que às fls. 517 o Recorrente fez juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União e a Divisão de Autuação da Terceira Vice-Presidência (DIAUT) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, às fls. 531, certificou categoricamente 'A GRU foi recolhida corretamente' " (fl. 568).

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.150 - RJ (2015/0296762-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, nos termos do Enunciado 1/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Pois bem.

A decisão agravada, que não merece reforma, restou assim consignada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A jurisprudência firme do STJ, manifestada por meio de decisões recentes de sua Corte Especial, assenta que não é suficiente para a comprovação do preparo do recurso a apresentação do comprovante de pagamento das custas processuais, sendo indispensável que este se faça acompanhar das respectivas guias de recolhimento da União.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp. 541.676/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 2.2.2016).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAREsp. 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015).

Ademais, o agravo em recurso especial deve conter os requisitos de admissibilidade objetivos e também, em razão do princípio da dialeticidade, deve impugnar, especificamente, os óbices ao conhecimento do apelo utilizados no juízo de admissibilidade.

Destaque-se que, verificados os pressupostos objetivos do agravo, haverá o segundo juízo de admissibilidade do próprio recurso especial, que não se vincula ao do Tribunal de origem, razão pela qual é realizada, por primeiro, a análise dos pressupostos objetivos e estes tendo sido ultrapassados passa-se à verificar as razões do apelo especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0296762-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 816.150 / RJ**

Números Origem: 00049624320088190079 201524560460

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PALADINO DA SILVA
AGRAVANTE : NADJARA RORIZ SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ
ALEXANDRE SERVINO ASSED
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CLIMACO DE LAMARE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES GUIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PALADINO DA SILVA
AGRAVANTE : NADJARA RORIZ SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ
ALEXANDRE SERVINO ASSED
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CLIMACO DE LAMARE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES GUIDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.